

A . I. N° - 298574.2114/01-2
AUTUADO - PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA
AUTUANTE - JOWAN DE OLIVEIRA ARAÚJO
ORIGEM - INFAZ IGUATEMI
INTERNETE - 22.07.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0236-01/02

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. DESENCONTRO ENTRE O VALOR RECOLHIDO E O ESCRITURADO NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. Infração caracterizada. Intimado a comprovar as alegações de operações de transferências de desincorporação de bens do ativo com mais de um ano e não ter se creditado o destinatário, ficou comprovado que os bens possuíam menos de um ano e não comprovou que não tenha aproveitado o crédito no destino. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto em lide, lavrado em 11/09/01, para exigir imposto no valor de R\$ 19.474,50 acrescido de multa de 60% em decorrência do recolhimento a menos apurado pelo desencontro do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS.

O Autuado apresenta defesa à fl. 23 argumentando que os valores levantados pela fiscalização referem se a emissão de notas fiscais de transferência de imobilizados para filial em outro Estado com destaque indevido, de acordo com o inciso 8º do artigo 6º do RICMS-BA/97, aprovado pelo Dec. 6.284/97, para empresa do mesmo grupo, tendo o imobilizado mais de um ano de uso e portanto sem incidência do ICMS.

Informa que as “notas fiscais foram escrituradas e seus valores informados na DMA dos referidos meses, gerando diferença entre os valores pagos e informados na declaração” anexando para efeito 0, de análise cópias das notas fiscais n° 925, 1138, 1154, 1156, 1157 e 1158 constantes das fls. 24 a 29.

Finaliza solicitando a improcedência do Auto de Infração, por se tratar de um equívoco de emissão de notas fiscais e informações dadas na DMA.

O Auditor Fiscal na informação fiscal às fls. 32 e 33, afirma que o Autuado não apresentou comprovação de que a aquisição dos bens ocorreu há mais de um ano, salientando que as notas fiscais juntadas ao processo contem destaque do ICMS, exceto a nota fiscal n° 925 que foi lançado na coluna outras do Livro Registro de Saída de Mercadorias, tendo as notas fiscais n° 1138 e 1154 indicado natureza da operação a venda de imobilizado e as notas fiscais n° 1156, 1157 e 1158 indicado natureza da operação a transferência de imobilizado.

Por fim, requer a procedência total do Auto de Infração.

A Relatora do processo na Sessão de 21/01/02 (fl.35), baixou o processo em diligência à Infaz Iguatemi para intimar o Autuado, para comprovar que os bens constantes das notas fiscais de compras possuíam mais de um ano de aquisição, e ainda que tendo os documentos fiscais destacado o imposto, provar que o estabelecimento destinatário não utilizou os créditos. Estabeleceu dez (10) dias para que o Autuado se manifestasse, e após fosse encaminhado ao autuante para que se pronunciasse.

A Inspeção Fazendária emitiu intimação em 16/04/01, na forma solicitada (fl.37), encaminhada por AR-Aviso de Recebimento não tendo sido encontrado o Autuado.

Novamente a Inspeção Fazendária, expediu intimação via AR em 12/06/01 (fl.42), ao Responsável: Sr Hermes Gazzola para o endereço constante no Cadastro de Contribuintes a Rua Tauphick Saadi, 356 – Centro.RS, não tendo sido encontrado, tendo o PAF retornado ao CONSEF.

VOTO

Após análise dos documentos e argumentações constantes do processo verifico que:

O crédito fiscal foi constituído em decorrência da diferença do imposto lançado no LSM-Livro de Saída de Mercadorias e o valor recolhido através de DAE-Documento de Arrecadação Estadual, nos meses de dezembro/00, fevereiro e março/01.

O Autuado alega que estas diferenças referem-se a imposto grafado nas notas fiscais de transferências do ativo imobilizado para empresa do mesmo grupo estabelecida em outro Estado. Verifico que a empresa optou pelo regime de Receita Bruta apurando o ICMS mediante aplicação de 5% sobre o faturamento, sem direito a crédito. Referente ao mês de dezembro/00 constato que o livro RSM (fl. 09 a 12) engloba as notas fiscais de nºs 870 a 992, dentre as quais se inclui a NF 925 (fl.24) na qual foi grafado o ICMS de R\$ 421,80 referente a transferências do imobilizado para outra filial no Rio Grande do Sul, tendo a referida nota fiscal, conforme salientou o Autuante, sido lançada no RSM (fl. 10) na coluna outras, portanto apesar de destacado o imposto não foi oferecido a tributação.

As notas fiscais de nºs 1138, 1154, 1156, 1157 e 1158, todas foram lançadas no mês de fevereiro/01, totalizando imposto grafado de R\$ 15.267,37. Constato que as notas fiscais foram lançadas no RSM com o código 5.12 vendas de mercadorias adquiridas de terceiros (no Estado), que de fato deveria ser 6.12 já que as operações de comercialização se deu com filial em outro Estado. A diligência solicitada pela Relatora à fl.35 poderia elucidar quanto a data da aquisição dos ativos era inferior a um ano e ainda se o destinatário utilizou os créditos gravados nas referidas notas fiscais.

No mês de março, verifico que na fl. 14 foi lançado no livro de saída de mercadorias a NF 1193, a qual não foi trazida ao PAF, com débito de R\$ 4.151,08 com alíquota de 12%, logo presume-se pelo código 5.12 tratar-se de saídas interestaduais, tendo naquele mês o Autuante exigido R\$ 3.574,42.

Após a instrução do PAF, o autuado solicitou que acostasse ao mesmo 19 fls., ressaltando ser intempestiva com data protocolada em 10/07/02 da Infaz Iguatemi, que passo a considerar, na qual, apresentou declaração de não ter utilizado o crédito na época da aquisição, por ter optado pelo regime de apuração do imposto pela receita bruta. Relacionou as notas fiscais de aquisição dos bens desincorporados objetos de autuação, tendo anexado os documentos originais, com as respectivas datas conforme seqüência: nº 612-18/08/00, 103-14/04/00, 1616-18/04/00, 1796-26/07/00, 1855-27/08/00, 199-01/06/00, 631-30/11/00, 611-23/11/00, 083-05/04/00, 085-05/04/00,

seguido das notas fiscais das saídas de n.ºs. 1154-19/02/01, 1156-23/02/01, 1157-23/02/01, 1158-23/02/01 e 1193-06/03/01, que encaminhado para juntada no processo.

Diante do exposto, constato que as compras dos ativos ocorreram entre os meses de abril a novembro de 2000 e as saídas ocorreram de dezembro de 2000 a março de 2001, conforme demonstrativo à fl. 06, portanto conclui-se que os ativos desincorporados e transferidos não possuíam mais de um ano de uso, logo, as operações são tributadas.

Da mesma forma, conforme solicitado na diligência, o Autuado não trouxe ao processo nenhuma comprovação de que não ocorreu utilização do crédito destacado nas notas fiscais no estabelecimento do destinatário.

Assim sendo, voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º **298574.2114/01-2**, lavrado contra **PURAS BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 19.474,50**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “b” da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de julho de 2002.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA-PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR